



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2566/1996.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É acrescido ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo renumerando o atual parágrafo único:

“Art. 22

§2º Os órgãos e entidades a que se refere este artigo, que prestam serviços cuja cobrança é realizada pelo sistema de medição periódica a domicílio, são obrigados a fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida e de consumo mínimo.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum a cobrança indevida por parte dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, notadamente as de fornecimento de água, luz e gás, pelos produtos que fornecem ou serviços que prestam.

Como tais bens ou serviços são absolutamente indispensáveis a todos nós, muitas vezes o indivíduo é obrigado a pagar primeiro, para poder reclamar.

Nesta divisão da vida em que aos poucos se vão aperfeiçoando os costumes, e como é dever nosso promover a defesa do consumidor, proponho com esta proposição Nobres Colegas, a proteção econômica dos nossos consumidores

desses bens ou serviços prestados pelas entidades públicas, concessionárias ou permissionária.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS
DANOS**

**Seção III
*Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço***

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

FIM DO DOCUMENTO